



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.721745/2021-41
ACÓRDÃO	1401-007.451 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLATINA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2018

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular de fato, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CSLL, PIS E COFINS. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. MESMA DECISÃO. Quando os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS recaírem sobre a mesma base fática, há de ser dada à mesma decisão, ressalvados os aspectos específicos inerentes à legislação de cada tributo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO À LEI. PROVA. Existindo prova cabal de que os administradores do contribuinte pessoa jurídica agiram com infração de lei, exsurge a responsabilidade tributária solidária prevista no art. 135, inciso III, do CTN. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e os dirigentes no que agirem com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%. Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova

regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

Recurso Voluntário conhecido em parte para, na parte conhecida, ser improvido. Redução, de ofício, da multa qualificada de 150% para 100%.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário tão somente para reduzir o percentual da multa qualificada para 100%, em conformidade com o disposto no vigente art. 14, da Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão DRJ que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento de IRPJ e reflexos, em virtude de omissões de receitas e insuficiência de recolhimentos no 1º e nos 2º trimestres do ano-calendário de 2018 e a atribuição de responsabilidade solidária ao sócio administrador Ilton da Silva Beckhauser.

Como bem relatado no acórdão de piso:

2. Segundo o Relatório Fiscal - RF, às fls. 42-65, o sujeito passivo atuava no comércio varejistas de diversos bens, possuía 14 estabelecimentos nos estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul e era, a época dos fatos, administrado pelo sócio Ilton da Silva Beckhauser, cujo CPF é o de nº 456.162.569-00.
3. Acrescenta que, antes do início da Ação Fiscal em exame, a contribuinte descumpria “de forma costumeira as obrigações tributárias principais e acessórias”, nunca havendo apresentado ECD ou EFD Contribuições.
4. Nos anos-calendário de 2015 a 2018, apresentou ECF apenas com conteúdo cadastral, indicando haver optado pelo regime do lucro presumido, porém sem dados financeiros, apesar de haver emitido notas fiscais eletrônicas de operações com mercadorias.
5. No período fiscalizado, destaca, não houve recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e CPRB; ademais, todos os recolhimentos efetuados por meio de DARF, entre janeiro de 2015 e agosto de 2020, consistiram de IRRF, referentes ao rendimento do trabalho assalariado e remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica, parcelamentos de Dívida Ativa ou decorrente das disposições da Lei nº 12.996, de 2014, além de multas por atraso de entrega de declaração ou retenções de contribuições decorrentes de pagamentos à pessoas jurídicas de direito privado.
6. No que diz respeito às DCTF, o RF informa que, no período entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o sujeito passivo confessou débitos de IRPJ, CSLL e CPRB, mas não de COFINS ou de PIS.
7. Juntamente com o início da Ação Fiscal, em 15/09/2020, continua, a contribuinte foi intimada a apresentar cópias de documentos societários, livros fiscais, contratos comerciais, extratos bancários, procurações, decisões judiciais com impacto na área tributária e informações detalhadas sobre a apuração dos tributos do período.
8. Depois de dois pedidos de prorrogação de prazo, a Autoridade Fiscal a quo a reintimou, em 18/03/2021 (data da ciência), a apresentar declarações por escrito, subscrita por responsável ou procurador, sobre o regime de tributação adotado, além de memórias de cálculo das apurações de tributos. Face ao silêncio da interessada, providenciou nova intimação, em 09/06/2021, em que se requereu, ademais, que prestasse informações sobre suas movimentações financeiras.
9. O RF informa então que a contribuinte autorizou que as seguintes instituições financeiras repassassem seus dados ao Fisco: Banco do Brasil, Banrisul, Sicredi Planalto RS/MG e Sicoob Credivale/SC.
10. Com base nas informações prestadas por essas instituições financeiras, novas intimações foram enviadas com datas de ciência em 11/10/2021 e 17/11/2021, entretanto o sujeito passivo não atendeu as requisições da Fiscalização.

11. O RF repisa que a ECF até então apresentada indicava a opção pelo regime do lucro presumido trimestral e apontava o livro caixa como modalidade de escrituração. Acrescenta então que, no curso da Ação Fiscal, a fiscalizada apresentou os seguintes documentos:

☒ Planilhas em formato Excel com o demonstrativo do cálculo do IRPJ e da CSLL, porém com apuração de acordo com o lucro real trimestral. Destaca que, nas DCTF correspondentes, consta que os débitos confessados, mas não recolhidos, foram apurados segundo esse regime.

☒ Escrituração contábil no formato do Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD13.

☒ Planilha, em formato Excel, com o demonstrativo do cálculo do PIS e da COFINS.

☒ Arquivo, em formato Excel (sem as formalidades necessárias), com os Livros Registro de Entradas e Saídas e o Livro Inventário – salienta que os últimos livros registrados pelo sujeito passivo na Junta Comercial do estado de Santa Catarina - JUCESC, referem-se ao ano calendário de 2011.

12. Toda essa documentação encontra-se anexada aos Autos de Infração, às fls. 63-526.

13. Após o início da Ação Fiscal, continua o RF, o sujeito passivo apresentou ECD e EFD Contribuições, além de haver retificado as respectivas ECF. Observou também que os valores movimentados na conta da contribuinte no Banrisul (Ag. 0421, conta corrente nº 615929410) não foram oferecidos à tributação.

14. A ausência dessa movimentação configurou, no entender da Fiscalização, omissão de receitas e, assim, com base no art. 42, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, serviu de base de cálculo para constituir os créditos tributários em discussão, cf. consolidação na tabela à fl. 55, reproduzida abaixo:

2018	Omissão de receita
jan	122.586,40
fev	90.939,70
mar	50.491,57
abr	28.064,53
mai	11.783,06
jun	7.150,58

15. Sobre esses valores, a Fiscalização informa:

6.2. Trata-se de operações de venda de produtos, efetuadas por intermédio do BANRISUL, que não foram tributadas e assim sendo, caracterizam-se como omissão de receita, pois no momento da ocorrência do fato gerador, por se tratar de receitas de vendas, deveriam ter sido tributadas conforme previsão da legislação vigente.

16. A Autoridade Fiscal acostou ao processo, decisão judicial proferida em lide entre essa instituição financeira e a contribuinte a respeito de condições estabelecidas para operações de crédito em vendas.

17. Sobre essa matéria, o RF lembra que a contribuinte não respondeu as intimações para apresentar informações completas sobre os depósitos em sua conta, e no que diz respeito àquela disputa judicial, informa que:

6.4. Independentemente de ter havido lide judicial com a instituição financeira, os valores das vendas efetivadas, deveriam ter sido submetidos à tributação e somente poderiam deixar de ser tributados, caso houvesse decisão judicial expressa neste sentido, o que não ocorreu.

18. Com base nesses elementos, constituiu o crédito tributário sobre as receitas não oferecidas à tributação com fundamento no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, bem assim os tributos lançados reflexamente.

19. Ademais, a Fiscalização entendeu que as reiteradas condutas omissivas de não apresentar informações exatas ao Fisco, denunciavam o propósito doloso de reduzir artificialmente os valores devidos, consumando, assim, fraude, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, sancionada pela qualificação da multa de ofício aplicada (150%), cf. determinado no art. 44, I e §1º da Lei nº 9.430, de 1996.

20. Em reforço acrescenta que diligência promovida pela Receita Federal no domicílio da contribuinte à Rua Rubens Faraco nº 580, Sala 1, em Tubarão/SC, encontrou o local vazio e que a contribuinte nunca exerceu ali suas atividades, cf. declaração dos proprietários do imóvel, confirmada por Leonardo Mendes Rodrigues, CPF nº 041.697.839-80, autodeclarado contador da autuada.

21. Em razão da diligência, a Autoridade Fiscal a quo, concluiu:

A situação em que o estabelecimento foi encontrado pelas autoridades fiscais, totalmente abandonado, sem movimentação, e sem os proprietários no local, deixam ainda mais nítida a configuração do dolo, pois o Sujeito Passivo estava a pelo menos um ano com a loja fechada, servindo apenas de Endereço Postal.

22. Foi então imputada responsabilidade solidária ao sócio administrador da fiscalizada: Ilton da Silva Beckhauser, com fundamento no art. 124, I, c/c art. 135, III, do CTN, dada:

(...) a prática reiterada do Sujeito Passivo de não apresentar importantes documentos exigidos pela legislação tributária, como ECD, EFD Contribuições e ECF, ou apresentar sem informações sobre suas atividades, associado ao não recolhimento de nenhum tributo (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e CPRB) em seis anos-calendário, leva a inevitável conclusão de que a conduta adotada corresponde a fraude prevista no artigo 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

23. Ato contínuo, foi providenciada representação fiscal para fins penais, tratada no Processo Administrativo nº 10340.721759/2021-65.

Na impugnação conjunta, devedora principal e solidário, defenderam ausência de dolo e à ausência de fundamento legal para imputação de responsabilidade solidária ao sócio administrador Ilton da Silva Beckhauser e argumenta que as autuações são nulas porque se baseiam em presunção de omissão de receita o que, a seu juízo, “*contraria de morte o princípio da tipicidade tributária*”, cf. estatuído no art. 97 do CTN.

No mérito, informa que o valores de vendas registradas sob o histórico “CARTÃO DE CRÉDITO” entre 15/01/2018 e 30/01/2018 decorrem de transações concluídas no ano de 2017, devido ao movimento de fim do ano, e creditadas em até 180 dias. De outra parte, em relação às vendas registradas com o histórico “CARTÃO DE DÉBITO”, essas se efetivaram no próprio mês de janeiro e passa então a descrever, mês a mês, os registros do livro de saída dessas operações e aqueles constante da ECD e da ECF lançadas na Conta Contábil 73 – Cartões a Receber.

Por fim, sustenta que: “*Se considerar os valores de Vendas e aos valores lançados como Cartão na Contabilidade somente esse período (...) já temos o valor maior do que o valor apurado na planilha do nobre auditor. Ainda deve-se considerar as vendas que foram capturadas e lançadas em até 6 parcelas que são creditadas em 30, 60, 90, 120, 150 e 180 dias após a venda ser realizada nos meses anteriores, que também caíram nesse período*”. E aduz o caráter confiscatório da multa qualificada em 150%.

Apreciados a impugnação, restou afastada a alegação de nulidade, por ausência de quaisquer irregularidades, incorreções e omissões presentes no Auto de Infração, que resultassem em prejuízo ao sujeito passivo, uma vez que a Autoridade Fiscal *a quo* a intimou por meio do TIF nº 4, do qual tomou ciência em 09/06/2021, a apresentar: “*As informações completas da movimentação bancária, com a origem e destino dos depósitos e transferências ocorridos em todas as contas bancárias utilizadas pela contribuinte no período de 01/2017 a 12/2018, conforme leiaute padrão estabelecido pelo Banco Central (...)*”. Não havendo nenhum prejuízo formal a sua defesa.

No mérito, o lançamento restou mantido pela falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados, conforme aplicação da presunção estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Mantidas também, tanto a qualificação da multa, quanto a imputação de responsabilidade solidária a Ilton da Silva Beckhauser.

Ciente do Acórdão, interpuseram Recurso Voluntário a próprio punho e em conjunto, a devedora principal e o responsável solidário, repisando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Mérito:

O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, no que diz respeito a acusação da insuficiência de recolhimento de tributo, constitui-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação, os quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Veja-se:

55. Toda discussão, pois, circunscreve-se à ausência de demonstração por parte da impugnante - respaldada em documentos idôneos - sobre os valores apontados pela Fiscalização como sendo de origem não comprovada, discriminados no Anexo 11, que acompanha os Auto de Infração, às fls. 503-514, intitulado: Valores que integram a base de cálculo para Omissão de Receita, a partir do Extrato Bancário - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Ag. 421 - Cc. 615929410.

56. A título de exemplo, reproduz-se parte da tabela em questão:

VR 09RF DEFIS Fl. 503

Valores que integram a base de cálculo para Omissão de Receita, a partir do Extrato Bancário - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Ag. 421 - Cc. 615929410
Nome: PLATINA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - 11.553.343/0001-08

Data	Valor	D/C	Histórico	Documento Lançamento	Documento Transação	Tipo Lançamento	CNPJ/CPF Origem do Depósito	Nome Origem do Depósito
15/01/2018	574,58	C	2284-CIELO S/A CARTAO DEBITO	708956	708956	217 - (C) pagamento de fornecedores		
15/01/2018	463,07	C	2284-CIELO S/A CARTAO DEBITO	708959	708959	217 - (C) pagamento de fornecedores		
15/01/2018	503,60	C	2284-CIELO S/A CARTAO DEBITO	711181	711181	217 - (C) pagamento de fornecedores		
15/01/2018	338,91	C	2284-CIELO S/A CARTAO DEBITO	715275	715275	217 - (C) pagamento de fornecedores		
15/01/2018	433,51	C	2284-CIELO S/A CARTAO DEBITO	723857	723857	217 - (C) pagamento de fornecedores		
15/01/2018	541,99	C	2284-CIELO S/A CARTAO DEBITO	723862	723862	217 - (C) pagamento de fornecedores		
15/01/2018	459,21	C	2284-CIELO S/A CARTAO DEBITO	724689	724689	217 - (C) pagamento de fornecedores	01.027.058/0001-91	DEBITO CIELO SA
15/01/2018	340,91	C	2284-CIELO S/A CARTAO DEBITO	724694	724694	217 - (C) pagamento de fornecedores	01.027.058/0001-91	DEBITO CIELO SA
15/01/2018	464,22	C	2284-CIELO S/A CARTAO DEBITO	724699	724699	217 - (C) pagamento de fornecedores	01.027.058/0001-91	DEBITO CIELO SA

(...)

VR 09RF DEFIS Fl. 506

Valores que integram a base de cálculo para Omissão de Receita, a partir do Extrato Bancário - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Ag. 421 - Cc. 615929410
Nome: PLATINA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - 11.553.343/0001-08

Data	Valor	D/C	Histórico	Documento Lançamento	Documento Transação	Tipo Lançamento	CNPJ/CPF Origem do Depósito	Nome Origem do Depósito
30/01/2018	499,95	C	2240-CIELO S/A CARTAO CREDITO	193435	193435	217 - (C) pagamento de fornecedores		
30/01/2018	559,43	C	2240-CIELO S/A CARTAO CREDITO	193438	193438	217 - (C) pagamento de fornecedores		
JAN 2018	122.586,40							

Registre-se que o valor destacado em vermelho coincide com o valor compreendido como omissão de receita no mês de janeiro nos autos de infração, observe-se:

OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL
INFRAÇÃO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2018	122.586,40	150,00
28/02/2018	90.939,70	150,00
31/03/2018	50.491,57	150,00
30/04/2018	28.064,53	150,00
31/05/2018	11.783,05	150,00
30/06/2018	7.150,58	150,00

58. Idêntica situação se repete nos demais meses autuados.

59. Em seu favor, a impugnante sustenta que os valores apontados pela Fiscalização: 1) decorrem de descasamento temporal nas operações de vendas a crédito e 2) são amplamente abrangidos pelos montantes constantes em sua escrita contábil e fiscal.

60. Não merecem prosperar as pretensões da autuada, posto que a documentação que acompanha a peça impugnatória, às fls. 580-625, é formada exclusivamente por planilhas de sua própria lavra desacompanhada de qualquer documento independente que a respalde, em particular, notas fiscais que relacionem cada linha – ou conjunto de linhas – objeto do referido Anexo 11, com operações comerciais legítimas que, desse modo, esclareçam a origem dos recursos em exame e afastem a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O Recorrente argumenta em seu favor que as operações descritas pelo Auditor da Receita Federal do Brasil são operações capturadas pelas operadoras CIELO e REDECARD e que foram declaradas nas receitas de vendas nos dias respectivos as vendas, pois no anexo 11 do AI, há planilha de valores onde fora calculado os tributos do auto de Infração baseada nas datas de crédito na conta do BANRISUL, porém as vendas que “caíram na conta” não foram capturadas na data do crédito, mas, sim, em datas anteriores conforme o acordo com as administradoras de cartão de crédito. Tendo as vendas creditadas na conta do Banrisul sido registradas nas datas corretas conforme os lançamentos da filial onde foi capturada. As Vendas a Débito são creditadas em 1 dia útil após a venda.

Salientou a Recorrente que as Vendas a Crédito são creditadas conforme o vencimento de cada parcela, como a empresa tem acordo com as operadoras de cartão de crédito de parcelamento em até 6 parcelas são creditadas em 30, 60, 90, 120, 150 e 180 dias após a venda ser realizada.

Tendo sido, segundo a Recorrente, creditadas com o histórico CARTÃO DE CRÉDITO na conta a partir de 15/01/2018 conforme a Planilha apresentada pelo nobre auditor foram de: R\$ 112.285,76, logo essas vendas foram registradas no ano de 2017 pois conforme acordo com as administradoras elas são creditadas 30, 60, 90, 120, 150 e 180 dias.

Esclarece ela, que as vendas que foram creditadas com o histórico CARTÃO DE DÉBITO na conta a partir de 15/01/2018 conforme a Planilha apresentada pelo auditor foram de:

R\$ 10.300,64, essas vendas foram registradas no próprio mês de janeiro, pois conforme acordo com as administradoras elas são creditadas 1 dia útil após a venda e que no livro registro de saídas somente desse período foi registrado os seguintes valores:

Tubarão – R\$ 67.677,84 Cruz

Alta – R\$ 55.774,12

Passo Fundo – R\$ 42.434,30

Farroupilha – R\$ 29.592,31.

Somente nesse período registrou vendas no valor de R\$ 195.478,57.

Acrescentou que por terem as vendas se dado em dinheiro, cartões de débito e crédito, pode se verificar também lançado na contabilidade da Empresa, no livro razão, que, também, fora enviada ao fisco pelo MANAD, no ECD e no ECF, que as vendas em cartão são lançadas na Conta Contábil 73 – Cartões a Receber e somente nesse período foram lançados os seguintes valores:

Tubarão – R\$ 40.105,53

Cruz Alta – R\$ 22.109,19

Passo Fundo – R\$ 23.404,55

Farroupilha – R\$ 19.005,76.

Esclareceu por fim que somente nesse período teve lançado como Cartão na Contabilidade R\$ 104.625,03, sendo os valores creditados com o histórico CARTÃO DE DÉBITO, muito menores aos valores de Vendas e aos valores lançados como Cartão na Contabilidade.

E em relação as Vendas teriam sido creditadas com o histórico - CARTÃO DE CRÉDITO, pois são referentes aos meses anteriores que são meses que os valores de venda aumentam devido ao movimento de final de ano.

Anexa ao Recurso Voluntário, o Livro Razão do período (fls. 850/931).

Assim, defendeu que diferentemente que consta na decisão atacada, os recorrentes demonstraram que não existe insuficiência de documentos e ausência de comprovação, pois os recorrentes demonstram de forma cabal, que o referido no auto de infração não procede e, na verdade, não existe omissão de receitas a gerar a presunção alegada na decisão atacada.

Consideradas as razões recursais da Recorrente, ainda diante da apresentação dos Livros Razão do período de 2018, gerados pelo SPED (904/931), fato é que, conforme destacado no TVF (fls. 42/65), embora a Recorrente tenha apresentado Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente aos anos-calendário 2015 a 2018, todas as ECF apresentadas, continuam apenas conteúdo cadastral, sem dados financeiros. **Os valores estavam todos ZERADOS, sem nenhuma informação sobre suas receitas ou deduções.**

De maneira que, ainda que os valores das vendas creditadas com histórico cartão de débito e crédito tivessem sido escrituradas no livro razão, como pretende fazer crer a Recorrente, de fato, **elas não foram apresentadas à tributação, quando da entrega das declarações com valores zerados.**

Portanto, sem reparos na decisão de origem.

Da redução do percentual da multa qualificada.

Pela conduta praticada, percorrida acima relativamente à omissão de receita correspondente a recursos creditados e movimentados em contas bancárias não contabilizados, restou caracterizada causa para imposição da multa qualificada.

Diante da acusação a Recorrente defende em seu recurso que a multa de 150% é desproporcional e não é razoável, devendo ser reduzida em face ao princípio de proibição do confisco e o princípio constitucional da proporcionalidade.

Contudo, apesar de compreender o inconformismo da parte, certo é que o recurso, em relação a tais fundamentos não poderá ser sequer conhecido, diante do enunciado da sum. 02 CARF, segundo a qual: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*.

Assim, não conheço do Recurso Voluntário no que diz respeito a esses fundamentos.

Entretanto, em razão de alteração póstuma na legislação aplicada, promovida pela Lei nº 14.689, de 2023, especificamente quanto ao percentual da multa qualificada que foi limitada a 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, aplico a referida redução.

“Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

.....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023):

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício.

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)”

Assim, há que se reduzir as multas qualificadas 150% para 100%, com suporte no artigo 106, II, “c”, do CTN (retroatividade benigna aplicável à sanção tributária posterior e menos severa), tendo em vista nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Diante disso, nego provimento ao Recurso Voluntário para manter o acórdão recorrido, com exceção à multa qualificada que, de ofício, reduzo de 150% para 100% devido ao artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

Lançamentos reflexos.

Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Desse modo, a decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração reflexo, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, sendo clara a relação de causa-efeito entre eles.

Da responsabilidade solidária.

Conforme destacado no TVF (fl. 43), documentos estatutários, devedora principal, é administrada em juízo ou fora dele, exclusivamente pelo sócio ILTON DA SILVA BECKHAUSER CPF - 456.162.569-00, que durante a sua administração, deliberou enquanto gestor por não apresentar importantes documentos exigidos pela legislação tributária, como ECD, EFD Contribuições e ECF, ou apresentar sem informações sobre suas atividades, associado ao não recolhimento de nenhum tributo (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e CPRB) em seis anos.

Portanto, o solidário atraiu para si a imputação de responsabilidade solidária com fundamento no art. 135, III do CTN, haja vista que os fatos descritos decorrem de atos ilícitos praticados por ele, enquanto administrador da sociedade empresária.

Nesses termos, deve ser mantida a imputação de responsabilidade solidária a Ilton da Silva Beckhauser.

Conclusão

É o voto, para dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir o percentual da multa qualificada para 100%, em conformidade com o disposto no vigente art. 14, da Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin